



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.010772/2004-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.832 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Assunto** COMPROVAÇÃO RETENÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na Resolução proferida por esta 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

*Trata-se do auto de infração de Cofins de fls. 7/20 no valor total de R\$ 2.712.937,56, lavrado contra a empresa em epígrafe em virtude de apuração de insuficiência e falta de recolhimento da contribuição em razão de divergências encontradas entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme termo de verificação.*

*De acordo com o termo de verificação fiscal (fl. 20), foi constatado que o contribuinte informou em suas DCTF referentes aos trimestres de 1999 a 2003 valores de Cofins inferiores aos calculados sobre as bases de cálculo apuradas, conforme demonstrativos de "Apuração de Débito" (fls. 253/257) e "Demonstrativo de situação fiscal apurada" (fls.258/262).*

*Ainda segundo a autoridade fiscal, as bases de cálculos das referidas contribuições foram extraídas dos demonstrativos apresentados à fiscalização "Informações prestadas A SRF" (fls.28/36), "Demonstrativo Pis não-cumulativo" (fls. 186/198),*

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.832 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.010772/2004-18

"Demonstrativo Pis-Cofins" (fls. 205/252) e "Composição da base de cálculo do Pis-2002 e 2003" (fls. 160/161).

Inconformada com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 25/11/2004 (fl. 19), a empresa apresenta em 27/12/2004 a impugnação de fls. 264/278, alegando, em síntese, a decadência do direito de lançar, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, em relação às competências de janeiro a outubro de 1999, e, no mérito, que a diferença encontrada pela Fiscalização decorre de valores retidos pelos órgãos públicos, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.430/96, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos trimestres de 1999 a 2003.

Apreciando a questão, a 3ª Turma da DRJ Fortaleza, em sessão realizada em 30/09/2005, resolveu converter o julgamento em diligência à unidade de origem para adoção das seguintes providências:

1. Intimar o sujeito passivo a apresentar planilha onde conste a origem dos valores compensados a título de retenção por órgãos públicos, nos meses em que a contribuição apurada pela autoridade fiscal seja superior aos montantes retidos;
2. Verificar a pertinência dos números apresentados pelo contribuinte como sendo de valores retidos por órgãos públicos;
3. Elaborar demonstrativo, acaso remanesçam valores a tributar, concernente à contribuição objeto da autuação;
4. Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.

Dando execução à diligência determinada, a DRF Fortaleza elaborou o relatório de fls. 583/584, tendo acostado a documentação de fls. 377/582 aos autos, que foram então devolvidos para julgamento.

Na sequência, em sessão realizada em 08/06/2007, a **3A** Turma da DRJ Fortaleza exarou o Acórdão 08-10.899, mediante o qual, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente em parte a impugnação, para manter no lançamento os valores abaixo discriminados:

<b>Mês/Ano</b>	<b>Cofins Remanescente Devida</b>
03/2000	155.948,33
06/2000	18.290,34
09/2000	13.204,76
12/2000	206,68
08/2001	26.937,08
04/2002	201,09
06/2003	196.199,75
12/2003	140.010,13

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.832 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.010772/2004-18

*Contra essa decisão apresentou o presidente do colegiado recurso de ofício em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 375, de 07 de dezembro de 2001.*

*Ciente dessa decisão em 16/07/2007 (fl. 601), a empresa apresentou em 16/08/2007 o recurso voluntário de fls. 605/624, mediante o qual busca amparo nesse Conselho utilizando-se dos seguintes argumentos:*

- *Preliminarmente, pelo princípio da eventualidade, a decadência do direito de efetuar o lançamento em relação às competências de janeiro a outubro de 1999; conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN.*
- *No mérito, essencialmente replica os pontos levantados na Impugnação que, no seu entendimento, ante as retenções sofridas, confirmam a insubsistência das diferenças encontradas. Para amparar seu ponto, integra à peça recursal planilha em que faz o cotejo dos valores retidos e os meses de utilização, chamando a atenção para o fato de que os valores ainda em cobrança decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de outros meses não considerados pela autoridade fiscal.*
- *Nesse sentido, demanda diligência para comprovar que não ocorreu por parte da autoridade administrativa a correta utilização do valor apurado a título de Pis/Cofins retido pelos órgãos públicos e entidades federais, uma vez que a soma do débito declarado em DCTF com o valor retido pelos órgãos públicos é exatamente igual ao valor líquido apurado pela RFB.*
- *Por fim, observa que nem sempre recebe dos órgãos públicos os comprovantes de retenção, pelo que vem adotando o método de discriminar e de já abater da fatura de energia elétrica os valores retidos de cada órgão mensalmente.*
- *Por essa razão, a comprovação dessas retenções resultaria em juntada de centena de milhares de faturas, pelo que, acreditando ser possível dirimir a questão por outros meios de prova e atendendo ao Princípio da Razoabilidade, não foram acostadas nesse momento, mas se encontram à disposição da Fiscalização.*

*Ao fim, requer a reforma da decisão de piso para exonerar os valores residuais e, na eventualidade de acolhimento do recurso de ofício, seja declarada a decadência dos períodos de janeiro a outubro de 1999, por aplicação do art. 150, §4º do CTN.*

*É o relatório.*

Esta 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, por meio da Resolução n.º 3401-002.383, de 28 de julho de 2021, decidiu (i) não conhecer do Recurso de Ofício, por não ultrapassar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, (ii) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, por restar prejudicada a alegação de decadência em relação às competências de janeiro a outubro de 1999, já exoneradas pela decisão recorrida; e (iii) converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

*Quanto ao recurso de ofício, observo que o valor exonerado do auto de infração pela decisão de piso corresponde ao montante de R\$ 1.534.186,78, resultante do valor total inicialmente constituído de R\$ 2.712.937,56, subtraído do valor remanescente em exigência, no total de R\$ 1.178.750,78, ambos atualizados ate 29/10/2004, conforme abaixo discriminado:*

(...)

*Em que pese o valor exonerado tenha de fato superado o limite de alçada então vigente de R\$ 500.000,00, conforme disposto no artigo 2º da Portaria MF n.º 375, de 2001, a jurisprudência sumulada deste Conselho estabilizou no enunciado de n.º 103 o entendimento de que, "para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".*

*Isso porque, em se tratando a fixação desse limite de norma processual, tem aplicação imediata aos processos pendentes, em harmonia do que dispõe o art. 1.046 do CPC/2015. Nesse contexto, atualmente vigora o limite de R\$ 2.500.000,00, fixado pelo art. 1º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, divisa essa não ultrapassada pelo montante de R\$ 1.534.186,78 eximido pela decisão a quo.*

*Logo, não tendo atendido aos pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso de ofício.*

*O recurso voluntário, por seu turno, é tempestivo e preenche em parte as condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser parcialmente conhecido.*

*Isso porque, não conhecido o recurso de ofício, resta prejudicada, por ausência de objeto, a alegação de decadência em relação às competências de janeiro a outubro de 1999, já exoneradas pela decisão recorrida, motivo pelo qual em relação a esse ponto o recurso voluntário não deve ser conhecido.*

*Quanto à tempestividade, necessário observar que o prazo de 30 dias para interposição da peça recursal encerrar-se-ia em 15/08/2007 ante a ciência ocorrida em 16/07/2007. No entanto, a data em questão é reservada à comemoração ao Dia de Nossa Senhora da Assunção, feriado religioso no Município de Fortaleza, nos termos da Lei Municipal n.º 8.796, de 09/12/2003, publicada no Diário Oficial do Município em 16/12/2003 (fl. 625/635).*

*Dessa maneira, é tempestiva a apresentação do recurso voluntário no dia subsequente, em 16/08/2007, consoante preconiza o art. 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235, de 1972.*

*No mérito, a Recorrente essencialmente replica os pontos levantados na impugnação que, no seu entendimento, ante as retenções sofridas, confirmam a insubsistência das diferenças encontradas. Para amparar seu ponto, integra à peça recursal planilha em que faz o cotejo dos valores retidos e os meses de utilização, chamando a atenção para o fato de que os valores ainda em cobrança decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses outros não considerados pela autoridade fiscal.*

*Ocorre que o referido recurso voluntário não foi devidamente digitalizado pelo órgão preparador, conforme se pode constatar da ausência de sua página 15, na qual estaria a aludida planilha (fls. 618/619). Problema semelhante teria ocorrido durante a digitalização do relatório de diligência, que deveria constar às fls. 583/584 dos autos, mas que se apresenta apenas com a sua primeira página, à fl. 583, não sendo possível visualizar as conclusões da autoridade fiscal.*

*Ainda assim, em privilégio à economia processual, considero que o presente litígio esteja em condições de ser trazido para este colegiado, haja vista que as alegações da Recorrente são de natureza meramente fática, limitando-se a apontar as razões pelas quais acredita que as sobreditas retenções foram equivocadamente desconsiderados pela autoridade fiscal - a saber, por se referirem a saldos remanescentes de outros períodos -, o que, diante do vasto conjunto probatório carreado aos autos, invariavelmente já demandaria a realização de diligências com o fim de verificar a ocorrência do alegado equívoco.*

*Diante desse quadro, deve o presente julgamento ser convertido em diligência à unidade local para que sejam adotadas as seguintes providências:*

- *Realize o saneamento da instrução processual mediante nova juntada do relatório de diligência fiscal que deveria constar às fls. 583/584, bem como do recurso voluntário de fls. 605/624, contendo a integralidade de suas páginas, incluindo a atualmente ausente página 15, que deveria constar à fl. 619 dos autos;*
- *Verifique a alegação da Recorrente de que teria havido equívoco por parte da autoridade fiscal em relação às retenções imputadas aos débitos remanescentes, ao desafortunadamente desconsiderá-las por não observar que decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses distintos dos respectivos débitos;*
- *Elabore relatório circunstanciado que contenha a totalidade das vinculações entre os débitos remanescentes e as supostas retenções alegadas, informando, de forma conclusiva, se existe débito a ser cobrado em relação aos meses em questão;*
- *Após, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para aditamento de novas razões de defesa exclusivamente sobre essas conclusões.*

Em 04 de abril de 2022, foi elaborado o Relatório Fiscal, nos seguintes termos:

*À vista do analisado no Recurso Voluntário de fls. 605/624 bem como nos documentos que integram o aludido Recurso, pôde-se constatar que a Recorrente não apresentou documentação hábil e comprobatória que respaldasse as alegadas deduções da COFINS, supostamente efetuadas por retenções de fontes pagadoras não reveladas, nos anos-calendário de 2000 a 2003, não tendo sido, portanto, comprovada pela Recorrente a inveracidade por ela apontada das diferenças apuradas da COFINS.*

*Constatou-se que o sujeito passivo basicamente lançou mão de meros demonstrativos/planilhas, além de simples controles internos para arguir a insubsistência das diferenças remanescentes encontradas da COFINS. Tratou de juntar dados de controles internos - Controle de Valores de Retenções (fls. 634/636), além de uma Conta AuxiliartoPIS/COFINS, de 2000 a 2003, de fls. 637/652 e de demonstrativo do PIS/PASEP e COFINS de fls. 653/656.*

*Por conseguinte, a arguição da Recorrente ficou limitada tão somente à apresentação de demonstrativos/planilhas, que por si só não comprovaram a efetividade das alegadas retenções efetuadas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Ademais, tais demonstrativos e planilhas exibidos no Recurso Voluntário, não se constituem prova documental hábil e comprobatória e, por essa razão, não atestam as supostas retenções alegadas.*

*Dessa forma, não tendo sido juntado aos autos documentos comprobatórios que comprovassem as alegadas retenções da Recorrente, supostamente efetuadas por órgãos públicos e demais entidades federais, tais como faturas, comprovantes/demonstrativos de retenção das fontes pagadoras ou outro documento equivalente, conclusivamente, impõe-se a manutenção do débito remanescente da COFINS na forma decidida pela DRJ/FOR e segundo os valores originais abaixo indicados:*

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.832 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10380.010772/2004-18

*Já com relação à providência de saneamento da instrução processual, mediante nova juntada do relatório de diligência fiscal e do recurso voluntário, conforme demanda do CARF, tem-se a esclarecer:*

*1. A ECOA/DEVAT03 solicitou ao contribuinte (intimação de fls. 672) que, se dispusesse de cópia, juntasse ao e-Processo os documentos. Em resposta, a pessoa jurídica apresentou cópia integral do recurso voluntário (fls. 680/700), estando, neste ponto, saneada a instrução processual. Quanto ao relatório de diligência, datado de 2007, o sujeito passivo alegou não dispor de cópia (vide esclarecimentos na resposta (fls. 678/679) à intimação.*

*2. Em relação ao relatório de diligência, não foi possível localizar a segunda folha, tendo-se a ressaltar que referida peça foi transcrita pela autoridade julgadora de primeira instância, quando do proferimento de seu voto (mais precisamente, nas duas últimas folhas do acórdão de e-fls. 585/595), de sorte que entendo, salvo melhor juízo, suprida a ausência.*

*Por fim, conforme determinação da autoridade julgadora, daremos ciência do presente Relatório ao sujeito passivo, sendo-lhe facultado o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação.*

Devidamente intimada, a recorrente apresentou petição, na qual discorda das conclusões da autoridade diligente e pleiteia que esta C. Turma:

*a) valha-se da análise dos documentos apresentados pela Recorrente para comprovação das retenções, conforme já ocorrera nos autos quando da primeira diligência fiscal, onde os documentos contábeis do particular, solicitados pelo Auditor, contribuíram para a confirmação de que as retenções deveriam ser deduzidas do montante inicialmente lançado no auto de infração;*

*b) ad argumentadum tantum, caso prevaleça o entendimento do Auditor no Relatório Fiscal de fls. 719-721, que se oportunize, conforme solicitado no Recurso Voluntário, prazo razoável para organizar e apresentar as milhares de faturas envolvidas nos períodos remanescentes, a fim de auxiliar na comprovação das retenções.*

Ato contínuo, os autos foram devolvidos ao CARF e, considerando que o i. relator da resolução não integra mais nenhum dos colegiados da Seção, foram encaminhados para novo sorteio, sendo distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

## **DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM NOVA DILIGÊNCIA**

Conforme supra relatado, trata-se de auto de infração lavrado em face da recorrente, em virtude da apuração de insuficiência e falta de recolhimento de Cofins, decorrente

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.832 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.010772/2004-18

de supostas divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados e os valores escriturados pela contribuinte.

Em sua defesa, a recorrente sustenta que a diferença encontrada pela fiscalização decorre de valores retidos pelos órgãos públicos, nos termos do artigo 64 da Lei n.º 9.430/96, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos trimestres de 1999 a 2003.

Apreciando a controvérsia, a 3ª Turma da DRJ Fortaleza, resolveu converter o julgamento em diligência à unidade de origem para adoção das seguintes providências:

1. *Intimar o sujeito passivo a apresentar planilha onde conste a origem dos valores compensados a título de retenção por órgãos públicos, nos meses em que a contribuição apurada pela autoridade fiscal seja superior aos montantes retidos;*
2. *Verificar a pertinência dos números apresentados pelo contribuinte como sendo de valores retidos por órgãos públicos;*
3. *Elaborar demonstrativo, acaso remanesçam valores a tributar, concernente à contribuição objeto da autuação;*
4. *Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.*

Conforme consta do Relatório de Diligência Fiscal, naquela ocasião, a recorrente foi intimada a apresentar planilhas que identificassem os órgãos públicos que efetuaram retenções da Cofins, nos meses e valores identificados como diferença a tributar no auto de infração, conforme Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos n.º 001.

Em cumprimento ao solicitado, a recorrente apresentou planilhas que identificavam os órgãos públicos que efetuaram retenção da Cofins nos meses e valores identificados no auto de infração como diferença a tributar, conforme documentos acostados ao processo às fls. 373/549, bem como as cópias dos livros Razão onde foram contabilizados referidos valores, conforme documentos de fls. 550/583.

Com base em tal documentação, a autoridade diligente apurou a existência de valores que deveriam ser exonerados em razão das retenções verificadas, mas consignou valores remanescentes a serem cobrados.

Diante disto, a 3ª Turma da DRJ Fortaleza julgou procedente em parte o lançamento combatido, exonerando os valores objeto do auto de infração, com exceção das quantias consignadas como remanescentes.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que os valores ainda em cobrança decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de outros meses não considerados pela autoridade fiscal, colacionando aos autos planilha em que faz o cotejo dos valores retidos e os meses de utilização.

Considerando que as alegações da recorrente são de natureza meramente fática, esta C. Turma resolveu converter o julgamento em diligência, determinando que a Unidade de Origem “[v]erifique a alegação da Recorrente de que teria havido equívoco por parte da autoridade fiscal em relação às retenções imputadas aos débitos remanescentes, ao

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.832 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.010772/2004-18

*desacertadamente desconsiderá-las por não observar que decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses distintos dos respectivos débitos”.*

Por sua vez, a autoridade diligente se manifestou no sentido que “[à] vista do analisado no Recurso Voluntário de fls. 605/624 bem como nos documentos que integram o aludido Recurso, pôde-se constatar que a Recorrente não apresentou documentação hábil e comprobatória que respaldasse as alegadas deduções da COFINS, supostamente efetuadas por retenções de fontes pagadoras não reveladas, nos anos-calendário de 2000 a 2003, não tendo sido, portanto, comprovada pela Recorrente a inveracidade por ela apontada das diferenças apuradas da COFINS”.

Em sua manifestação, a recorrente apresenta sua inconformidade às conclusões exaradas no Relatório Fiscal, “[...] *pugnando para que os documentos já apresentados sejam analisados como o fora na primeira diligência fiscal (fls. 583-584), o que certamente comprovará as demais retenções inicialmente não vislumbradas pelo auditor em primeira instância, anulando o débito dos períodos remanescentes*”.

Subsidiariamente, sustenta que “[...] *caso desconsidere os sólidos argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, que se oportunize, por mais irrazoável que seja, conforme pugnado na peça recursal, a apresentação das centenas de milhares de faturas que também demonstrariam as retenções da COFINS no período remanescente*”.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que a documentação comprobatória constante dos autos foi solicitada e utilizada pela primeira diligência fiscal, respaldando não só as conclusões da autoridade diligente, como também o julgamento da DRJ no sentido de exonerar parte do crédito tributário lançado.

Conforme se verifica dos autos, após solicitado pela própria autoridade fiscal, a recorrente apresentou “Demonstrativos dos Valores Retidos da Arrecadação Relativo a Lei n.º 9430/96 - Art. 64” com a lista de pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, referentes ao PIS e a Cofins retidas nos anos-calendário de 1999 a 2003 (fls. 373/549), e as cópias dos livros Razão onde foram contabilizados referidos valores (fls. 549/583).

Quanto a força probatória da documentação colacionada aos autos, a recorrente ressalta que o Demonstrativo de Apuração de Débitos Remanescentes da Receita Federal, elaborado pelo Julgador de 1ª Instância, foi obtido através dos Demonstrativos PIS-COFINS elaborados pela própria recorrente, sendo que o equívoco cometido pela fiscalização estaria apenas em não comparar o valor tido como remanescente com as retenções de PIS/COFINS determinadas pelo art. 64 da Lei n.º 9.430/96, ocorridas a maior em determinados meses, e compensadas em meses posteriores.

Para ilustrar o alegado, a recorrente colacionou ao Recurso Voluntário as seguintes planilhas:

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.832 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10380.010772/2004-18

**APURAÇÃO DE "DÉBITOS" REMANESCENTES, CONFORME ACÓRDÃO**

P.A	BASE DE CÁLCULO	%	PRINCIPAL	DEDUÇÃO	VALOR REMANESCENTE DEVIDO
03/2000	5.527.943,67	3,00	165.838,31	9.889,98	155.948,33
06/2000	1.407.237,67	3,00	42.217,13	23.926,79	18.290,34
09/2000	948.973,00	3,00	28.469,19	15.264,43	13.204,76
12/2000	626.664,33	3,00	18.799,92	18.593,24	206,68
08/2001	1.240.094,00	3,00	37.202,82	10.265,74	26.937,08

04/2002	466.943,67	3,00	14.008,31	13.807,22	201,09
06/2003	7.688.226,67	3,00	230.646,80	34.447,05	196.199,75
12/2003	6.645.732,00	3,00	199.371,96	59.361,83	140.010,13

**CONTROLE DOS VALORES DE RETENÇÕES E SEUS RESPECTIVOS APROVEITAMENTOS PELO CONTRIBUINTE (RECURRENTE)**

P.A	VALOR DEVIDO SEGUNDO A.I	VALOR CONTABILIZADO (EFETIVO)	VALOR DEVIDO CONFORME ACÓRDÃO DRJ	VALOR UTILIZADO EFETIVAMENTE PELA RECURRENTE	DIFERENÇA	OBSERVAÇÃO
01/2000		14.122,36		14.122,36		
02/2000		9.748,62		9.835,86	87,24	
03/2000	165.838,31	9.889,98	155.948,33	9.889,89	155.948,33	Valor pago a maior no mês anterior.
04/2000		7.053,11		7.053,11		
05/2000		8.414,34		8.414,34		
06/2000	42.217,13	23.296,79	18.290,34	51.029,94	(8.812,91)	
07/2000		42.088,89		42.088,89		
08/2000		13.493,88			(13.493,88)	Utilizado em Setembro de 2000
09/2000	28.469,19	15.264,43	13.204,76	32.020,94	(3.551,75)	
10/2000		26.592,25		26.592,25		
11/2000		11.573,90		11.573,90		
12/2000	18.799,92	18.593,24	206,68	18.799,92		
01/2001		23.003,93		23.003,93		
02/2001		24.566,02		24.566,02		
03/2001		16.343,56		14.379,75	(1.963,81)	Utilizado em Junho de 2001
04/2001		20.347,79		20.347,79		
05/2001		21.413,47		21.413,47		
06/2001		17.021,71		18.985,52	1.963,81	
07/2001		26.937,08			(26.937,08)	Utilizado no mês de Agosto de 2001
08/2001	37.202,82	10.265,74	26.937,08	37.202,82	29.937,08	
09/2001		23.650,83		23.650,83		
10/2001		22.148,66		22.148,66		
11/2001		15.633,17		15.633,17		
12/2001		12.834,53		12.834,53		
01/2002		12.178,49		12.178,49		
02/2002		6.970,97		6.970,97		
03/2002		39.597,93		39.597,93		
04/2002	14.008,31	13.807,22	201,09	14.008,31		
05/2002		29.239,81		29.239,81		
06/2002		19.295,06		19.295,06		
07/2002		28.015,57		28.015,57		
08/2002		19.432,69		19.432,69		

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.832 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10380.010772/2004-18

09/2002		27.799,44		27.799,44		
10/2002		22.840,05		22.840,05		
11/2002		19.180,34		19.180,34		
12/2002		35.719,37		35.719,37		
01/2003		40.262,36			(40.262,36)	Utilizado em Junho de 2003
02/2003		11.510,07			(11.510,07)	Utilizado em Junho de 2003
03/2003		47.180,24			(47.180,24)	Utilizado em Junho de 2003
04/2003		39.196,92			(39.196,92)	Utilizado em Junho de 2003
05/2003		58.050,16			(58.050,16)	Utilizado em Junho de 2003
06/2003	230.646,80	34.447,05	196.199,75	230.646,80	(196.199,75)	
07/2003		7.151,07		23.980,56	16.829,49	
08/2003		10.409,00			(10.409,00)	Utilizado em Dezembro de 2003
09/2003		13.174,11			(13.174,11)	Utilizado em Dezembro de 2003
10/2003		101.713,12			(101.713,12)	Utilizado em Dezembro de 2003
11/2003		31.543,39			(31.543,39)	Utilizado em Dezembro de 2003
12/2003	199.371,96	59.361,83	140.010,13	199.371,76	(140.010,13)	

Para refutar as conclusões adotadas pela segunda autoridade diligente, a recorrente ainda destaca o seguinte:

*Ainda no Recurso Voluntário, o Contribuinte anexou o Livro Razão - Conta Auxiliar e sua do Apuração do PIS/COFINS 2000, 2001, 2002 e 2003, a partir dos quais é possível aferir que os valores remanescentes, são exatamente os valores retidos pelos órgãos públicos e entidades federais, nos termos da Lei nº 9.430/96.*

*Ou seja, o Contribuinte fez questão de esmiuçar a forma de controles dos valores de retenções e seus respectivos aproveitamentos, não havendo dúvidas quanto à total improcedência do presente Auto de Infração levado a frente pela DRJ-Fortaleza, principalmente quando se compara os dois demonstrativos, ou seja, o elaborado pela Recorrente, conforme sua contabilidade e suas DCTF's, e o elaborado pela Receita Federal, com base nos dados fornecidos pela Recorrente, mas ainda desatento às retenções determinadas pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, as quais por terem sido efetuadas pelos órgãos em meses específicos, foram só posteriormente aproveitadas nos meses das supostas divergências com valores remanescentes apontados no Acórdão.*

(...)

*Não é possível concordar com a superficial análise do nobre auditor, pois os documentos anexados no Recurso Voluntário, quais sejam, Planilha de identificação dos órgãos públicos, Livro Razão - Conta Auxiliar e da Planilha de Apuração do PIS/COFINS 2000, 2001, 2002 e 2003, tratam exatamente dos documentos outrora solicitados pelos analistas da Receita Federal na primeira diligência fiscal e que indiscutivelmente contribuíram para a conclusão do auditor, transcrita no julgamento da DRJ às fls. 595.*

(...)

*Ilustre Julgador, especificamente os documentos de fls. 637-656 que o auditor denomina "Conta Auxiliar", trata exatamente da conta analítica que demonstra a retenção dos órgãos públicos.*

*Reforce-se que, as informações contábeis apresentadas ao logo do presente processo e reiteradas em sede de Recurso Voluntário, foram e são suficientes para comprovar as retenções de COFINS.*

*Isso, sem se mencionar na imposição legal do art. 64 da Lei nº 9.430/96 a que os órgãos públicos estão adstritos (Princípio da Legalidade).*

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.832 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10380.010772/2004-18

*Com toda a vênia, não há espaço para dúvidas acerca do que vem sendo demonstrado nos autos.*

*É o órgão público o responsável pela retenção e, assim o fez. O contribuinte não interferiria em absolutamente nada no procedimento e nem poderia, pela força impositiva da norma.*

*Ou seja, nenhuma disposição contratual poderia ser contrária a lei que determina a retenção pelo órgão público nas faturas que devam ser pagas ao particular.*

*Cabe ao contribuinte, no mínimo, o controle dessas retenções, o que está efetivamente comprovado que a Requerente fazia, transcrevendo em seu livro razão as retenções realizadas.*

*A verba em si ou mesmo as comprovações de recolhimento que deveriam ser fornecidas pelos órgãos públicos, na maioria das vezes sequer é entregue ao particular, conforme exposto no Recurso Voluntário.*

*Ademais, conforme exposto na peça recursal, não é razoável forçar o contribuinte a trazer aos autos centenas de milhares de faturas para comprovar que o órgão público efetivamente fez a retenção.*

*As informações contábeis do contribuinte, outrora solicitadas e utilizadas pela primeira diligência fiscal, respaldam as retenções informadas pela Requerente, como ocorreu no julgamento de 1ª instância.*

Diante do exposto, verifica-se que a força probatória dos documentos colacionados aos autos para comprovar o direito alegado pela recorrente não foi objeto de contestação pela autoridade diligente em primeira instância (até porque foi a própria autoridade diligente que requisitou os documentos que entendia pertinente), nem pela D. 3ª Turma da DRJ Fortaleza que proferiu o v. acórdão recorrido e nem mesmo por esta C. Turma ao proferir a Resolução nº 3401-002.383, de modo que, com a devida vênia, caberia à autoridade diligente apenas confirmar, com base na documentação existente, se as retenções realizadas a maior em determinados meses, e compensadas em meses posteriores, seriam equivalentes ao valor remanescente no auto de infração combatido.

Ressalte-se que os documentos tidos como imprescindíveis pela autoridade diligente para comprovar as retenções (faturas, comprovantes/demonstrativos de retenção das fontes pagadoras ou outro documento equivalente) jamais foram negados pela recorrente que, desde a impugnação, destacou que “[a] prova cabal destas retenções, considerando que os órgãos públicos não remetem os comprovantes de recolhimento, somente é possível pela juntada das centenas de milhares de Faturas de Energia Elétrica dos Órgãos Públicos de 1999 a 2003”.

Ocorre que, como afirmado desde o princípio, por se tratar de montante elevado de Faturas de Energia Elétrica, a recorrente deixou de anexar aos autos, mas ressaltou que “*caso considere-se indispensável os referidos documentos, estes permanecem à disposição da fiscalização para que esta diligencie na contabilidade da Impugnante e averigue o absoluto equívoco na autuação*”, o que jamais foi exigido nos presentes autos.

Assim, ainda que a autoridade diligente entenda imprescindível a apresentação das referidas Faturas de Energia Elétrica para comprovação das retenções - o que não me parece ser o caso, visto que tais documentos, até então, não haviam sido exigidos -, é certo que deve ser oportunizado à recorrente prazo razoável para organizar e apresentar as milhares de faturas

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.832 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.010772/2004-18

envolvidas nos períodos remanescentes, a fim de auxiliar na comprovação das retenções, com a posterior apuração pela autoridade diligente.

Diante de todo o exposto, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, baixar o presente processo novamente em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) Caso a autoridade diligente entenda ser imprescindível a juntada das Faturas de Energia Elétrica dos Órgãos Públicos de 1999 a 2003 para comprovação das retenções, intime a recorrente para, em prazo razoável, colacionar aos autos as faturas relativas aos períodos remanescentes, a fim de auxiliar na comprovação das retenções alegadas;
- 2) Verifique, com base na documentação existente nos autos, a alegação da Recorrente de que teria havido equívoco por parte da autoridade fiscal em relação às retenções imputadas aos débitos remanescentes, ao desacertadamente desconsiderá-las por não observar que decorrem de saldos remanescentes de retenções provenientes de meses distintos dos respectivos débitos;
- 3) Elabore relatório circunstanciado que contenha a totalidade das vinculações entre os débitos remanescentes e as supostas retenções alegadas, informando, de forma conclusiva, se existe débito a ser cobrado em relação aos meses em questão;
- 4) Após, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para aditamento de novas razões de defesa exclusivamente sobre essas conclusões.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos da decisão supra.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues